Sexta-feira 20 de Abril de 1923 — I Série — Número 82

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Portaria n.º 3:545 — Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do decreto n.º 8:488, que inseriu várias disposições relativas à aplicação da melhoria de vencimentos aos indivíduos que acumulem cargos públicos, aos professores que, além do serviço que lhes compete, exerçam a regência de cadeiras por substituïção ou desdobramento, e aos funcionários civis ou militares, aposentados, reformados ou na situação de reserva que exerçam qualquer cargo público.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:775 — Regula a forma da cobrança das taxas para o custeamento das despesas com a fiscalização das indústrias eléctricas.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:546 — Autoriza a Companhia de Seguros *Excelsior*, com sede no Pôrto, a reformar os seus estatutos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:776 — Define as atribuïções dos agentes de fiscalização do quadro privativo do Ministério da Agricultura, consignadas no artigo 302.º da organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, e fixa as atribuïções dos agentes do quadro especial do referido Ministério, ao serviço da fiscalização dos produtos agrícolas.

Portaria n.º 3:547 — Determina que sejam rigorosamente observadas as disposições do Código Civil e da organização do Ministério da Agricultura que estabelece deverem os funcionários ter domicílio necessário no lugar em que exercem os seus empregos, não podendo transferir a sua residência para fora da sede oficial nem dela ausentar-se sem prévia autorização superior.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Portaria n.º 3:545

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação das disposições do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos diversos Ministérios, esclarecer o referido diploma nos termos seguintes:

1.º Não se consideram para efeitos da aplicação do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, os cargos cuja retribuïção seja constituída sòmente por gratificações, senhas de presença ou retribuïções incertas ou eventuais, salvo os casos em que, para cargos retribuídos por alguma das formas mencionadas, hajam sido fixadas melhorias de vencimentos em diploma especial;

2.º É aplicável aos funcionários militares o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 8:488, quer a acumulação provenha do exercício dum cargo militar com o do cargo civil, quer resulte do desempenho de cargos militares a que corresponda a colocação fora dos quadros da arma ou serviço a que pertençam, ou ainda desde que um dêles seja de professor ou assistente das escolas militares, tendo, porém, em atenção o disposto no artigo 40.º e seu § único da lei de 9 de Setembro de 1908. No primeiro dêstes casos o funcionário militar perceberá os vencimentos e a melhoria respectiva do cargo por que optar, e por cada um dos outros o vencimento a que tiver direito e um têrço da melhoria que respeitar ao funcionário civil ou militar da sua patente, que, exercendo a mesma função, não desempenhe outro cargo público. No segundo caso perceberá por um dos cargos os vencimentos e melhoria correspondente, e por cada um dos outros a respectiva gratificação e um têrço dessa melhoria;

3.º O número de regências fixado no artigo 2.º do decreto n.º 8:488 entende-se por cada estabelecimento de ensino ou Faculdade, em que se verifiquem as hipóteses estabelecidas no mesmo artigo;

4.º O disposto no artigo 3.º do mesmo decreto só é aplicável quando o funcionário aposentado, reformado ou na situação de reserva perca o direito, pelo exercício de cargo público, à percepção da respectiva pensão de aposentação, reforma ou reserva.

Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos

2.ª Divisão

Decreto n.º 8:775

Subsistindo algumas das razões que determinaram a publicação dos decretos n.ºs 6:986 e 7:322, respectivamente de 29 de Setembro de 1920 e 17 de Fevereiro de 1921;

Considerando que se reconheceu ser mais prática a cobrança das taxas para o custeamento das despesas com a fiscalização das indústrias eléctricas pela forma